**Responsabilidade por dívidas anteriores de LTDA:**

O artigo 1146 do Código Civil/2002, estipula que o adquirente responde por dívidas anteriores, só que com uma ressalva, desde que a dívida esteja regularmente contabilizada.

O alienante responde de forma solidária e por um prazo, de um ano.

A regra não se aplica para dívida trabalhista nem para dívida tributária, artigo 10 e 448 da CLT, artigo 133 do [Código Tributário](https://www.migalhas.com.br/depeso/275151/aspectos-legais-do-trespasse-e-estabelecimento-empresarial), respectivamente, nestes casos o prazo da responsabilização é estendido para 2 anos.

-------------------------//------------------------------------------------------//------------------------

**APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO PARA CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de incidente de apuração de haveres proposta pelos herdeiros nos autos da ação de inventário.

2. Pontuam que não possuem interesse na dissolução da sociedade, pretendendo efetuarem a divisão das cotas de acordo com a proposta apresentada nas primeiras declarações apresentadas no inventário. Destacam que a sociedade no exercício de 2004 fechou o ano com lucro líquido de R$ 760.445,98, sendo certo que em 2006 o lucro líquido foi de R$ 495.602,26.

3. A tese recursal é no sentido de que não há de ser inserido o fundo de comércio no cálculo dos haveres da sociedade, asseverando que uma sociedade "intuito personae" é constituída por pessoas e depende da razão de existir do próprio sócio para que seu objeto seja realizado e a mesma exerça sua função social.

4. O cerne da questão se encontra em aferir se o fundo de comércio integra a base de cálculo para a apuração de haveres da sociedade da qual o pai das apelantes era sócio majoritário.

5. O perito explica que para a elaboração dos cálculos, foi considerada a evolução do patrimônio líquido e resultados da empresa em tela, com base nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2002 a 2006, sendo que com relação à apuração de haveres, foi apropriado o valor do fundo de comércio, ajustando-se o patrimônio líquido para o balanço extraordinário de setembro de 2005.

6. Acrescenta que o lucro líquido gerado por uma empresa num período de tempo estimado 'T' é o valor do Fundo de Comércio, sendo diretamente proporcionais, ou seja, quanto menor o primeiro, menor também o segundo.

7. Esclarece, ainda, que o fundo de comércio é calculado com base na relação do lucro líquido com o patrimônio líquido do exercício correspondente, projetado para um período de tempo 'T' admitido como retorno de capital, na presente hipótese, de cinco anos.

8. A Fazenda Estadual se manifestou nos autos no sentido de que foram adotadas as técnicas aplicáveis ao caso, com concorrência e boa técnica, alertando que a alteração pretendida pelos herdeiros traz desnecessário prejuízo ao erário.

9. Lucro líquido estimado em determinado período que integra a base de cálculo para apuração do fundo de comércio. Precedentes jurisprudenciais.

10. Esclarecimento do perito no sentido de que o fundo de comércio é calculado com base na relação do lucro líquido com o patrimônio líquido do exercício correspondente, projetado para um período de tempo 'T' admitido como retorno de capital, na presente hipótese, de cinco anos.

11. Manutenção da sentença que homologou o laudo pericial.

12. Negado provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 00086089320078190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 05/04/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2016)

-------------------------//------------------------------------------------------//------------------------

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL – APURAÇÃO DOS HAVERES DE SÓCIO – VALOR UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO – INCLUSÃO DOS BENS CORPÓREOS, INCORPÓREOS E FUNDO DE COMÉRCIO – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – ANÁLISE DE POSSÍVEL ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA EMPRESA – NECESSIDADE ANTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REALIZADO PELA MESMA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Tratando-se de dissolução de sociedade, para a apuração dos haveres devidos ao sócio retirante, deve ser considerado o valor universal do patrimônio, incluindo-se os bens corpóreos e incorpóreos, inclusive o fundo de comércio, para que a cota do sócio represente sua efetiva participação na sociedade.

(TJ-MT - AI: 00402426220168110000 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/08/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 29/08/2016)

-------------------------//------------------------------------------------------//------------------------

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS.**

1. Ação distribuída em 18/12/2009. Recursos especiais interpostos em 4/9/2017 e 18/9/2017. Autos conclusos à Relatora em 17/4/2018.

2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado.

3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC.

4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.360 - MG (2018/0086019-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

-------------------------//------------------------------------------------------//------------------------

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.